

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

ASSUNTO: Recurso ao Pregão Eletrônico 010/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha - BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência.

Recorrente: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, CNPJ sob nº 46.682.874/0001-77.

Recorrida: DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ sob nº 52.918.773/0001-55.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Cleverson A M Soares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.001.450/0001-60, sediada à Rua Jovelino de Souza, 353, no município de Alvorada /RS, CEP 94.810-300, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.151.066/0001-97, com sede na Rua do Oratório, 1606 Sala 409, Mooca, São Paulo - SP.

1.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

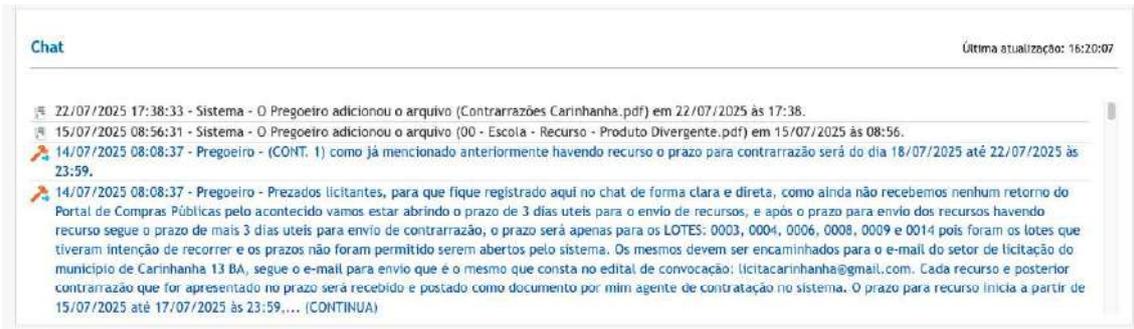
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

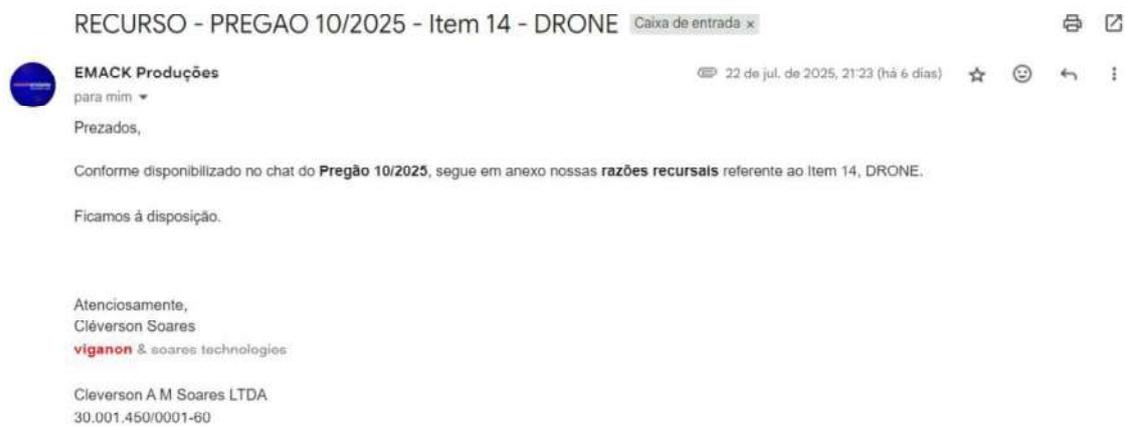
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso fora do prazo concedido no chat do sistema, em razão de um problema no sistema. Durante a sessão da licitação, no momento de abertura da intenção de recursos o sistema somente abriu para o lote 01, fato pelo qual por conta do contraditório e ampla defesa as empresas recorrentes teriam prejuízo quanto ao seu direito.

Com isso, o pregoeiro buscando promover os direitos dos licitantes, abriu prazo conforme chat abaixo, para que as empresas que possuíam intenções de recursos apresentassem suas razões no prazo previsto no artigo 165 e seguintes da Lei 14.133/21.



Contudo a empresa ora recorrente apresentou suas razões recursais de forma **INTEMPESTIVA**, razão pela qual o recurso não deveria ser CONHECIDO, pois apresentou através do e-mail no dia 22/07/2025 após o fechamento do prazo.



A empresa alega que a mensagem no chat não encaminha e-mail para o licitante o que o fez perder o prazo. Em breve análise em virtude da instabilidade do sistema, o pregoeiro apesar de não conhecer o recurso por estar intempestivo e por motivo de estar fundamentado no item 4.12 do edital da licitação que diz:

4.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Apesar da decisão de não conhecer o recurso o pregoeiro encaminhou para a equipe técnica para que avaliasse o mérito e julgasse a questão se utilizando o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal que prevê:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Neste caso a empresa ora recorrente, não poderá alegar o não recebimento e não julgamento do mérito do seu recurso.

1.2 DECISAO DA EQUIPE TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes. As alegações derivam de premissas técnicas equivocadas. A proposta da DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, foi devidamente analisada e considerada plenamente compatível com todas as exigências técnicas, de habilitação e de

qualificação do Edital. A decisão que a declarou vencedora foi pautada em critérios objetivos e na verificação da documentação completa, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, portanto, o indeferimento total do recurso administrativo, com a manutenção do resultado proclamado para o Lote 14.

2. DO MÉRITO

O Mérito já foi definido pela equipe técnica do município de Carinhanha, o Senhor Cristóvão Rodrigues Nogueira, Coordenador de tecnologia da informação, decisão esta que é anexo a este decisório bem como os Recursos e Contrarrazões se houver.

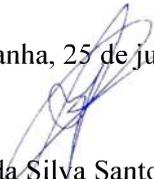
3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso administrativo apresentado pela empresa CLEVERSON A M SOARES LTDA, para, no mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fundamento no parecer técnico, nesse sentido, mantendo a decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Carinhanha, 25 de julho de 2025


Amos da Silva Santos Junior

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha - BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência.

Francisca Alves Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025, interposto pela empresa Cleverson A M Soares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 30.001.450/0001-60, decido RATIFICAR a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos, bem como a **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO** a empresa declarada vencedora e posterior **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**.

Carinhanha-Ba, 28 de julho de 2025

FRANCISCA ALVES Assinado de forma digital
por FRANCISCA ALVES
RIBEIRO:14858339 RIBEIRO:14858339572
572 Dados: 2025.07.28 17:24:24
-03'00'

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PARECER TECNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRONICO Nº 010/2025

Edital 017/2025

PARECER TÉCNICO

Ref.: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico Nº 10/2025

Recorrente: CLEVERSON A M SOARES LTDA

INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa fornecer análise técnica aos pontos levantados pela Recorrente, CLEVERSON A M SOARES LTDA, em seu recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA vencedora do Lote 14. A análise a seguir baseia-se na documentação completa apresentada pela licitante vencedora e nas especificações técnicas do Edital, refutando as alegações da Recorrente.

DOS FATOS

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA deveria ser desclassificada sob a justificativa de que não atende à exigência do edital quanto ao fornecimento de três (03) baterias reservas, argumentando que o combo “DJI Air 3S Fly More Combo (RC2 com tela)” incluiria apenas duas baterias reservas, sendo a terceira supostamente já instalada no drone.

Contudo, tal alegação não se sustenta, pois, parte de interpretação equivocada e incompatível com a realidade técnica do equipamento ofertado.

DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO E ATENDIMENTO AO EDITAL

Conforme expressamente disposto no edital, exige-se o fornecimento de três (03) baterias reservas, ou seja, três unidades fora de uso imediato no drone, que possam ser utilizadas como substitutas durante as operações.

Ocorre que, de acordo com o conteúdo da proposta da Recorrida e com as imagens do catálogo do fabricante juntadas aos autos, verifica-se que o combo ofertado inclui três baterias removíveis, embaladas separadamente, nenhuma delas acoplada ao drone no momento do fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Essa informação é técnica e comercialmente relevante. A bateria principal do drone, embora utilizada durante a operação, não é enviada acoplada ao equipamento, vindo separadamente, conforme os padrões de segurança adotados pelo fabricante. Sendo assim, todas as três baterias fornecidas se encontram em condição de reserva no momento da entrega, atendendo integralmente à exigência editalícia.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital não exigiu o fornecimento de “quatro baterias”, tampouco fez menção a quantidades totais. A exigência é clara: três baterias reservas, o que foi cumprido integralmente. Presumir que uma bateria já esteja em uso (instalada no drone) é extrapolar o texto do edital, e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso III da Lei 14.133/2021.

DA OBSERVAÇÃO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA CLASSIFICADA

Importante destacar que, ao momento da classificação da proposta da Recorrida, foi registrada observação expressa de que a entrega deveria conter as três (03) baterias reservas, além dos demais acessórios exigidos no edital.

Tal ressalva foi feita em razão de o catálogo enviado junto à proposta apresentar imagem de mais de um combo do produto, o que exigia atenção redobrada quanto à conformidade da entrega com os itens obrigatórios descritos.

Portanto, não há que se falar em omissão, surpresa ou interpretação nova: a condição de entrega com três baterias reservas sempre esteve clara e previamente registrada nos autos.

DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A tentativa de desclassificação com base em interpretação excessivamente formalista e desvinculada da realidade técnica do produto prejudica a competitividade do certame e não protege o interesse público, visto que o combo ofertado é um conjunto completo, comercialmente consolidado, e com desempenho compatível com as finalidades da contratação.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes. As alegações derivam de premissas técnicas equivocadas. A proposta da DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, foi devidamente analisada e considerada **plenamente compatível** com todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.105.209/0001-24

exigências técnicas, de habilitação e de qualificação do Edital. A decisão que a declarou vencedora foi pautada em critérios objetivos e na verificação da documentação completa, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, portanto, o **indeferimento total** do recurso administrativo, com a manutenção do resultado proclamado para o Lote 14.



Documento assinado digitalmente

CRISTOVAO RODRIGUES NOGUEIRA

Data: 24/07/2025 12:29:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristovão Rodrigues Nogueira
Coordenador de Tecnologia da Informação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao
MUNICÍPIO DE CARINHANHA
Referente: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 10/2025

A licitante **Cleverson A M Soares LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **30.001.450/0001-60**, sediada à **Rua Jovelino de Souza, 353**, no município de **Alvorada /RS, CEP 94.810-300**, neste ato por seu representante legal na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente declarou vencedora a empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA no item 14 do certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Manifestamos intenção de recurso em 02/06/25.
Quase 1 mês depois, em 01/07/25, a intenção foi deferida. Porém, o campo para envio do recurso não foi aberto.
Em 08/07/25 relatamos o fato por e-mail.

Através do chat todos foram informados do problema técnico que estava ocorrendo.
Em 10/7/25 relatamos novamente por e-mail a dificuldade e reforçamos nossa intenção de interpor recurso, inclusive mencionando que o órgão poderia receber itens faltantes.

Em 10/07/25 a comissão relata através do Chat um suposto motivo para a possibilidade de abertura de prazo somente para o Lote 01 e na sequência indica que irá analisar apenas o recurso deste lote, findado o prazo. Vejamos:

"Sendo assim o prazo registrado no chat dia 01/07/2025 às 14:45:58 fica mantido, após esse prazo vamos dar continuidade ao processo com o julgamento dos recursos e contrarrazões."

O prazo dado pelo sistema para o Lote 01 foi o seguinte:

"08/07/2025 14:00:46 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 11/07/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 16/07/2025 às 23:59."

Ou seja, somente a partir de 17/07/25 iniciaria-se a análise dos recursos. **Nenhuma interação ocorreria antes de 17/07/25.**

Ocorre que, sem que **nenhuma data** ou **aviso de continuidade** fosse dado, em **14/07/25** foi aberto prazo de 3 dias para envio de recursos por e-mail.

Nenhuma publicidade foi dada para este ato.

E, por não ter sido um ato padrão de abertura feito através de campo próprio do Portal, os licitantes **não receberam aviso do Portal** referente à abertura dos prazos.

Devido à mensagem do dia 08/07/25 ter informado que continuaria apenas após o prazo do Lote 01, entende-se que **não haveria andamento no processo** antes de **17/07/25**.

Caso o andamento tivesse ocorrido exatamente no dia 17/07/25 e um prazo para envio de recursos por e-mail fosse aberto neste dia, o prazo de 3 dias úteis encerraria em 22/07/25.

Portanto, este presente recurso, tempestivo.

Ademais, em razão do princípio da **autotutela** a Administração tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos. Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar o recurso mesmo que intempestivo, para fins de **resguardar o interesse público**.

Vejam os a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DASP

De acordo com o Edital e o Art 59 da Lei 14.133/21 define o que segue:

*“Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*I - contiverem **vícios insanáveis**;*

*II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;*

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*V - **apresentarem desconformidade** com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” [Grifo nosso]*

De acordo com o TCU (podendo ser acessado em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>):

“São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

***a. legalidade:** vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor[2];*

***b. impessoalidade:** obriga a Administração a observar, em suas decisões, **critérios objetivos previamente estabelecidos**, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios[3];*

[...]

***o. julgamento objetivo:** significa que o administrador **deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório** para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de **critérios não previstos no instrumento de convocação**, ainda que em benefício da própria Administração[22];” [Grifo nosso]*

Da leitura dos itens acima destacados, infere-se a obrigatoriedade da proposta obedecer aos termos do Edital e seus anexos, sendo que aquelas que não corresponderem às especificações ali contidas **deverão ser desclassificadas** do certame.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, com base nas disposições acima transcritas, tem-se a impossibilidade da empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA ser classificada e declarada vencedora do presente certame, sob pena de ferir os princípios basilares do direito administrativo, que norteiam as licitações públicas.

III. DA PROPOSTA REJEITADA

A proposta da recorrida foi aceita, **COM RESSALVAS**.

O arquivo "Justificativa_LOTE_14_-_DASP_COMERCIO_E_SERVICOS_TECNOLOGICOS_LTDA_assinado.pdf" subido para o portal demonstra CLARAMENTE que a proposta da recorrida **NÃO FOI** e **NEM DEVERIA SER** aceita.

O arquivo com o parecer mostra claramente o **óbvio**:

O fornecimento está **INCOMPLETO**.

Vejamos:

Após análise detalhada da **Proposta de Preços para o Lote 14** da empresa **DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, foi constatado que o equipamento ofertado para o Item 1 – **DRONE**, atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência, **porém com a seguinte observação** conforme descrito a seguir:

controle remoto com tela, 3 baterias reservas, 1 base de carregamento, 1 bolsa de transporte, kit reparo e cabos necessários para o funcionamento do mesmo. **Os seguintes acessórios são de entrega obrigatória juntamente com o equipamento: 1 controle remoto com tela, 3 baterias reservas, 1 base de carregamento, 1 bolsa de transporte, kit reparo e cabos necessários para o funcionamento do mesmo.**

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Dessa forma, a proposta da empresa DASP COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA para o Lote 14 é considerada tecnicamente apta para prosseguimento no certame.

Ora, se a equipe técnica precisa detalhar o que precisa ser entregue, **fica óbvio** que a proposta demonstra **não incluir estes itens**. E foi este o entendimento da equipe, de que estes itens estão faltantes.

Se a proposta **não inclui os itens mínimos** obrigatórios, esta deve ser **DECLASSIFICADA**.

Jamais deve ser aceita com um adendo da equipe técnica **acrescentando itens** que originalmente **ali não estavam**.

Jamais deve ser admitida alteração na proposta.

E ainda, **em nenhum momento** a empresa **se compromete a entregar** tais itens.

A equipe técnica os **acrescenta** sem que a recorrida confirme a entrega.

Como fazer um upgrade na proposta incompleta sem o consentimento da recorrida e ainda aceitar acreditando que o fornecimento estará completo ?

Diversas infrações graves foram cometidas aí.

Fato é que a equipe técnica identificou que o fornecimento está incompleto.

Só não soube o que fazer com a informação, dentro da LEI.

Se a proposta está incompleta, esta deve ser DESCLASSIFICADA.

Tudo de acordo com a LEI e os PRINCÍPIOS que regem as contratações públicas.

Tivemos por desrespeitados, desta forma:

- a Lei 14.133/21;
- a Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- o Julgamento Objetivo e
- a ISONOMIA do processo.

Fatos estes que podem gerar à comissão graves PENALIDADES e MULTAS por parte dos órgãos fiscalizatórios, caso não tivessem a oportunidade de serem corrigidos.

IV. DAS EVIDÊNCIAS

O Edital é claro ao solicitar que sejam fornecidas **03 (três) baterias RESERVAS**.

Por RESERVAS, entende-se EXTRAS, ADICIONAIS.

Originalmente todo drone sai de fábrica **com 01 bateria** para que o mesmo funcione, independente do kit escolhido.

Portanto, ao solicitar 03 baterias **RESERVAS**, o fornecimento deve contemplar um **TOTAL de 04 (quatro) baterias**.

Como de costume, a recorrida COPIA e COLA as especificações do Edital em sua proposta.

Tal medida supostamente já evitaria uma possível desclassificação por não cumprir ao Edital por falta de algum item.

Aparentemente estaria atendendo ao solicitado.

Esta atitude corriqueira propositalmente mascara e confunde as equipes técnicas que analisam as propostas da recorrida.

Mas, como é possível ver, **A ÚNICA** informação que a recorrida adiciona por conta é justamente a que mostra que o fornecimento está incompleto:

- O **MODELO DO DRONE**.

E foi isto que a equipe técnica viu e os levou a emitir o documento destacando os itens a serem fornecidos, em vermelho.

Vejamos a única informação que não pôde ser copiada do Edital:

NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO
MESMO.

MODELO: AIR 3S COMBO (RC2 COM TELA)

MARCA/FABRICANTE: DJI



O valor total dessa proposta é de R\$30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

A única informação não copiada do Edital informa que o modelo a ser fornecido é o AIR 3S COMBO (RC2 COM TELA).

O catálogo enviado pela própria recorrida em sua proposta demonstra que existem 03 combos do modelo ofertado. Vejamos:

 <p>DJI054 - Drone DJI Air 3S Standard (Sem tela) BR 1 Drone DJI Air 3S; 1 Controle remoto sem tela (DJI RC-N3); 1 Cabo do controle remoto tipo lightning; 1 Cabo do controle remoto tipo-C; 1 Bateria DJI Air 3S; 3 Pares de hélices (2 já no drone); 1 Protetor da câmera; 1 Cabo de carregamento tipo-C.</p>	 <p>DJI055 - Drone DJI Air 3S Fly More Combo (Sem tela) BR 1 Drone DJI Air 3S; 1 Controle remoto sem tela (DJI RC-N3); 1 Cabo do controle remoto tipo lightning; 1 Cabo do controle remoto tipo-C; 3 Baterias DJI Air 3S; 5 Pares de hélices (2 já no drone); 1 Protetor da câmera; 1 Cabo de carregamento tipo-C; 1 Bolsa de transporte; 1 Conjunto de filtros ND8/32/128; 1 Hub de carregamento de baterias.</p>	 <p>DJI056 - Drone DJI Air 3S Fly More Combo (Com tela) BR 1 Drone DJI Air 3S; 1 Controle remoto com tela (DJI RC 2); 3 Baterias DJI Air 3S; 5 Pares de hélices (2 já no drone); 1 Protetor da câmera; 1 Cabo de carregamento tipo-C; 1 Bolsa de transporte; 1 Conjunto de filtros ND8/32/128; 1 Hub de carregamento de baterias.</p>
---	--	---

O kit "**AIR 3S COMBO (RC2 COM TELA)**" informado pela recorrida é o último da direita. O único COMBO que inclui controle COM TELA.

Vejamos agora [o que inclui o COMBO](#) ofertado utilizando-se das informações do catálogo enviado pela própria recorrida em sua proposta:



DJI056 - Drone DJI Air 3S Fly More Combo (Com tela) BR
1 Drone DJI Air 3S; 1 Controle remoto com tela (DJI RC 2); 3 Baterias DJI Air 3S; 5 Pares de hélices (2 já no drone); 1 Protetor da câmera; 1 Cabo de carregamento tipo-C; 1 Bolsa de transporte; 1 Conjunto de filtros ND8/32/128; 1 Hub de carregamento de baterias.

Como provado acima, através do próprio documento enviado pela recorrida junto de sua proposta, o COMBO ofertado inclui **APENAS 3 BATERIAS**, sendo 01 no drone e 02 (duas) RESERVAS.

Sendo assim, **fica faltando** 01 (uma) bateria.

Portanto, como bem identificado pela equipe técnica, **o fornecimento está INCOMPLETO**.

Não há como a equipe técnica **arrumar** a proposta e **incluir itens** que ali não estavam.

Tal fato seria muito grave, com sérias consequências.

De acordo com o Edital e a Lei 14.133/21, a proposta deve ser **DESCLASSIFICADA**.

V. DAS CONSIDERAÇÕES

Ao conhecer previamente o edital é feito um TRABALHO SÉRIO em busca da solução mais vantajosa para a administração pública, de acordo com as exigências, com um preço justo e competitivo.

Este trabalho envolve horas, dias de análise de edital, busca do produto mais adequado, documentação em dia, orçamentos, contato e negociação com diversos fornecedores e transportadoras. São muitos cálculos e riscos envolvidos.

Tudo para que seja oferecido o melhor dentro do que foi solicitado sem causar ônus à administração pública.

O processo deve oferecer condições para que todas as empresas concorram com **igualdade**.

E isto é possível através do edital.

Aceitar que se desrespeite o edital, especialmente quanto ao fornecimento integral acarreta em prejuízos à administração pública, afetando também a celeridade do processo e sua isonomia.

Ferindo, desta forma, os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, requeremos que seja reconsiderado o julgamento:

- i) **desclassificando** a empresa por ora declarada vencedora;
- ii) **dando continuidade ao certame**, conforme previsto em Edital.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com a Lei n.º 14.133/21.

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, pedimos e respeitosa e esperamos deferimento.

Alvorada, **22 de Julho** de **2025**.

Atenciosamente,

CLEVERSON A M
SOARES

LTDA:30001450000160

Assinado de forma digital por
CLEVERSON A M SOARES
LTDA:30001450000160
Dados: 2025.07.22 21:16:41 -03'00'

Cléverson Antônio Machado Soares
Representante Legal